

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0186/2017, foi disponibilizado na página 1604/1605 do Diário da Justiça Eletrônico em 17/04/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcelo Hygino da Cunha (OAB 196310/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1) Cumprida a cota ministerial, conforme se verifica dos autos, patente a "crise econômica-financeira" da devedora, fato não só descrito na petição inicial como amplamente demonstrado pelos documentos anexados. A própria quantidade de protestos existentes evidencia tal crise. 2) Assim, presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51, da Lei 11.101/2005), deve o pedido ser deferido. 3) Pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO a recuperação judicial de CAIO MARKMAN FERRAZ EIRELI - EPP . 3.1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts.33 e 34). 3.2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial". 3.3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando o devedor as comunicações competentes (art. 52, § 3º).3.4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, ao devedor a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores". 3.5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos (art. 52, V, LRF). 3.6) Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF. 3.7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados deverão ser protocoladas no 1º Ofício Cível de Caçapava, de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento ao público, que cuidará de entregar ao administrador judicial.Ciência ao MP.Cumpra-se e intime-se."

Caçapava, 17 de abril de 2017.

Hiago Vinicius Miranda Alvarenga
Estagiário Nível Superior